



SENADO FEDERAL  
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 18/10/2023  
Presidente: Senadora Leila Barros

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>PDL 226/2020</b></p> <p><b>Ementa:</b> Susta o Decreto nº 10.347, de 13 de maio de 2020, que dispõe sobre as competências para a concessão de florestas públicas, em âmbito federal.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Rogério Carvalho</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senador Jorge Kajuru	Pela prejudicialidade	<p>A proposição busca sustar o Decreto 10.347/2020 que transferiu as competências relativas ao poder concedente acerca das florestas públicas, estabelecidas pelo art. 49 da Lei 11.284/2003 (Lei de Gestão das Florestas Públicas), do Ministério do Meio Ambiente (atualmente Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima – MMA) para o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (atualmente Ministério da Agricultura e Pecuária – MAPA).</p> <p>O relator vota pela prejudicialidade da matéria, por entender que o atual governo federal redirecionou a política ambiental brasileira, por meio, especialmente, da revisão de normas infralegais e da reestruturação dos órgãos do Poder Executivo, levando à revogação tácita do Decreto 10.347/2020.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.</p>
2	<p><b>PL 3097/2021</b></p> <p><b>Ementa:</b> Institui o Programa Agente Jovem Ambiental e altera a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que “dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências”, para tratar de programa para formação e atuação de jovens agentes ambientais “Lei Alfredo Sirkis”.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Jaques Wagner</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	Senadora Teresa Leitão	Pela aprovação com emendas	<p>O PL institui o Programa Agente Jovem Ambiental, limitado a participantes com idade entre 16 e 21 anos, com objetivo de auxiliar a implementação da Política Nacional de Meio Ambiente, por meio da atuação de jovens em ações de educação ambiental e de disseminação de boas práticas. Para tal, estabelece os objetivos do programa; dispõe sobre as regras que o regem; estipula quais ações ambientais em espaços públicos devem ser objeto de atuação dos jovens participantes; e delibera que o poder público incentivará a participação desses jovens.</p> <p>A relatora propõe uma emenda de redação e outra para que o programa seja oferecido apenas para os que estejam matriculados ou tenham concluído o ensino médio em escola pública.</p> <p>1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 11/10/2023. 2. A matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<p><b>PL 725/2022</b></p> <p><b>Ementa:</b> Disciplina a inserção do hidrogênio como fonte de energia no Brasil, e estabelece parâmetros de incentivo ao uso do hidrogênio sustentável.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Jean-Paul Prates</p> <p><a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Não Terminativo</b></p>	<p>Senador Veneziano Vital do Rêgo</p>	<p>Pela aprovação nos termos do substitutivo</p>	<p>O PL estabelece mecanismos de inserção do hidrogênio no setor energético nacional, bem como parâmetros de incentivo ao uso do hidrogênio sustentável. Na Lei 9.478/1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, promove alterações para: a) inserir como políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia o hidrogênio como vetor energético para a transição para uma economia de baixo carbono e consolidação de sua produção nacional em bases competitivas e sustentáveis; b) definir hidrogênio e hidrogênio sustentável; c) incluir no rol de atribuições da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) regular, autorizar e fiscalizar a atividade da cadeia do hidrogênio, inclusive a produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, padrões para uso e injeção nos pontos de entrega ou pontos de saída. Na Lei 9.847/1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei 9.478/1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências, promove alterações para: a) incluir como atividades do segmento econômico de abastecimento nacional de combustíveis a produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, padrões para uso e injeção nos pontos de entrega ou pontos de saída do hidrogênio. Ademais, em seu art. 4º, o projeto dispõe sobre a adição de hidrogênio no ponto de entrega ou ponto de saída nos gasodutos de transporte, com percentuais mínimos obrigatórios em volume, conforme progressão: 5%, a partir de 1º de janeiro de 2032 e 10%, a partir de 1º de janeiro de 2050, com proporção obrigatória de hidrogênio sustentável de no mínimo 60% e 80%, respectivamente. Esse percentual poderá ser escalonado de forma incremental em parcelas, de acordo com a capacidade de segurança de transporte e abastecimento.</p> <p>O relator é favorável à matéria na forma de texto substitutivo que: a) ao invés de dispor sobre hidrogênio sustentável, dispõe sobre hidrogênio sustentável de baixo carbono, reforçando a isonomia e a competitividade entre as rotas tecnológicas, além de reforçar a característica de uso hidrogênio como alternativa para contribuir com as metas de redução de emissões de Gás de Efeito Estufa (GEE); e b) exclui o disposto no art. 4º do PL, de modo a aguardar estudos que consigam estabelecer marcos de misturas de hidrogênio no gás natural em que se melhor equilibre os ganhos a serem obtidos com os impactos provocados pela mistura na infraestrutura do gás natural.</p> <p>1. A matéria será apreciada pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria
4	<p><b>REQ 55/2023 - CMA</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater sobre os propósitos e as bases operacionais da chamada Coalizão Verde, firmada durante a Cúpula da Amazônia, por instituições financeiras dos países amazônicos, lideradas pelo BNDES e BID, os programas de investimentos específicos do BNDES para a Amazônia visando o desenvolvimento econômico e social sustentável da região, no dia 31 de outubro de 2023, nesta Comissão, com a presença do presidente do BNDES, Aloizio Mercadante.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Beto Faro</p>

Item	Identificação da matéria
5	<p><b>REQ 63/2023 - CMA</b></p> <p><b>Ementa:</b> Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de apurar e debater as denúncias veiculadas, entre outros, pelo jornal britânico The Guardian (edição de 18/01/2023) e Portal G1 (edição de 02/08/2023) envolvendo a “apropriação” de terras públicas no estado do Pará, por cinco empresas brasileiras e três estrangeiras, para práticas fraudulentas no mercado voluntário de carbono.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Beto Faro</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).